

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017
PROCESSO Nº 8513063-61.2017.8.06.0000

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.172.237/0001-24, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, representada neste ato por seu procurador, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.708/0001-10, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 24/2017, promovido pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 9.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 08 de dezembro de 2017.

Luciene Simões Ruive

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que o presente orga-
processual contém: *10 folhas*
Fortaleza-CE, 11/12/2017.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24/2017

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental – Demonstração da
Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. “in verbis”:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”. (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 13/12/2017, conforme dispõe o item 18.8 do Edital.

Portanto, ínteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 24/2017, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: *“Intencionamos recorrer contra a TERCEIRIZE SERVIÇOS visto que a mesma omitiu informações ref.à proposta, pois NÃO apresentou GFIP para comprovar o FAP, descumprindo as (Obs.Tabela de Enc.Sociais-Anexo II do Edital) e, para o CNAE-CNPJ cód. 78.20-5-00 Locação de Mão de Obra Temporária o percentual é 3% (três por cento) conf.Tabela do Anexo V-Dec. 3.048/99. Outras alegações serão delineadas na peça recursal. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU”.*

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a necessidade de desclassificação da Recorrida.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E APRESENTAÇÃO ERRADA DO PERCENTUAL DO SAT (RAT X FAP) PELA RECORRIDA

A Recorrida deixou de apresentar documentação essencial quando da apresentação de sua proposta, e diante de tal omissão prejudicou também o correto andamento do certame, haja vista que descumpriu obrigação editalícia e não sofreu qualquer sanção por sua falta devidamente comprovada.

O edital no item *“5. PROPOSTA COMERCIAL”* dispõe acerca da documentação a ser apresentada e possíveis sanções pela não apresentação de documentos quando da entrega da proposta, vejamos:

5. PROPOSTA COMERCIAL

5.1 A Proposta de Preços da Empresa vencedora deverá ser entregue na Comissão Permanente de Licitação do TJCE (CPL), no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da etapa de lances da sessão pública, com os preços ajustados ao menor lance, em papel timbrado da empresa, folhas originais rubricadas e a última, assinada pelo Representante Legal da Empresa, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ, CGF, endereço e com especificação detalhada dos serviços a serem prestados, etc.

5.1.1 O não cumprimento da entrega da documentação, dentro dos prazos estabelecidos neste Edital, acarretará desclassificação/inabilitação, bem como poderá acarretar a aplicação das sanções estabelecidas no art. 7º, da Lei Federal n. 10.520/2002, e no art. 31, da Resolução do TJCE n. 4/2008, sendo convocado o licitante subsequente, e, assim, sucessivamente, observada a ordem de classificação;

5.1.2 Caso o arrematante venha a ser desclassificado ou inabilitado, o(a) pregoeiro(a) convocará os demais participantes, seguindo a ordem de classificação, devendo suas propostas de preços serem entregues no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua convocação realizada por meio do sistema de licitações.

5.2 A proposta deverá explicitar:

5.2.1 Nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual municipal;

5.2.2 Número do processo e do Pregão;

5.2.3 Planilha de preço por categorias, em conformidade com o Anexo 2 deste Edital;

5.2.4 Demonstrativo de Encargos Sociais e Tributos utilizados na composição de custos, em conformidade com o Anexo 2 do Termo de Referência. – grifo nosso.

Vejamos o que diz o Anexo 2 – do Termo de Referência:

(*) Variação das alíquotas de 0,5% a 6% de RAT, devido a incidência do FAP.

O percentual do Seguro Acidente de Trabalho só será alterado em consideração ao valor do FAP do licitante, a ser comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP atualizada ou outro documento apto a fazê-lo.

Desta feita a Recorrida não apresentou a GFIP nem qualquer outro documento apto para tanto gerando assim descumprimento do edital, conforme disposto no item 5.1 do Edital, por tratar-se de documento obrigatório exigido pelo certame.

Ademais, é necessário se frisar que o edital não permite de forma alguma a inclusão a posteriori de documentos exigidos quando da apresentação da proposta.

18.DISPOSIÇÕES FINAIS

18.3 É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação. – grifo nosso

Sob esse prisma vemos que em 30/11/2017 o pregoeiro informou através de chat que haviam sido recebidas documentação proveniente de diligência, ainda tendo a Recorrida prazo até o dia 01/12/2017 para envio dos originais.

Quando da análise do arquivo proveniente de diligência vemos que em 22/11/2017, mediante ofício destinado a Recorrida foi requerido esclarecimentos acerca do percentual atribuído para o RAT. Ocorre que a Recorrida ao justificar tal questionamento anexou aos autos a GFIP que NÃO havia sido juntada quando da apresentação da proposta.

Note-se que claramente a Recorrente incorreu em ilegalidade, posto que a GFIP era documento obrigatório que deveria ter sido anexado a proposta e não em data posterior, após diligência do pregoeiro.

Também se faz necessário pontuar a conduta ilícita do pregoeiro que aceitou a referida documentação, declarando vencedora a Recorrida, mesmo quando o edital veda a inclusão de documento posterior.

Ademais, note-se que em um primeiro momento o valor apresentado para o RAT pela Recorrida foi de 6%(seis por cento) e quando da apresentação da GFIP restou comprovado que o percentual correto era de 1,5% (um vírgula cinco).

18.DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

18.2 O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Desta feita a Recorrida apresentou percentual errado do RAT, incorrendo em declaração falsa, prejudicando assim todo o certame, o que a luz da lei nº 8666/93 também é vedado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. - grifo nosso.

Em decisão proferida em processo semelhante também foi reconhecida que a inclusão posterior de documentos como sendo causa para a desclassificação de participante de processo licitatório:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 4457283 PR 0445728-

3 (TJ-PR) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DE LICITANTE. ATO ADMINISTRATIVO ACERTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Se o edital de licitação estabeleceu que todos os concorrentes deveriam instruir suas propostas de preço com catálogos ou manuais técnicos dos aparelhos oferecidos ou, ao menos, com endereços eletrônicos em que tais dados pudessem ser consultados pela comissão, não há dúvida de que o licitante que não cumpriu integralmente esse item do edital não poderia continuar no processo licitatório. 2. Inviável a promoção de diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que um dos concorrentes traga ao processo de licitação documento que já deveria ter trazido em outro momento, pois a regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666 /93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

TJ-CE - Recurso Administrativo 85139193020148060000

CE 8513919-30.2014.8.06.0000 (TJ-CE) RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL. INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA LICITANTE RELATIVAMENTE À SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1. No caso, a licitante não foi diligente em seu mister, por não ter apresentado, satisfatoriamente, a proposta de trabalho detalhada nos moldes descritos no Edital, fato este que a desclassificou do certame. 2. Nesse contexto, inexistente má-fé da recorrente em causar prejuízo à Administração Pública, tampouco em retardar o processo licitatório, que prosseguiu normalmente após sua desclassificação, mostra-se indevida a penalidade a ela infligida. 3. Consequentemente, merece reformada a decisão recorrida para absolver a licitante, porque não praticou qualquer das condutas elencadas pelo art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, sendo bastante sua desclassificação do certame, ante a insuficiência da documentação apresentada na fase de habilitação. 4. Recurso Administrativo provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, 20 de agosto de 2015. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR RELATOR PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Pelo exposto, a não apresentação de documentação obrigatória disposta ao Edital requer a desclassificação da Recorrida, posto que contraria princípio legal disposto não só no edital, mas também na lei.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrente, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou.

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – *grifo nosso*

Dessa forma mesmo que seja de responsabilidade da Recorrida apresentar tal documentação e em caso de prejuízo a mesma deva arcar, tal atitude burla o processo licitatório no sentido de deixar de trazer ao certame documentação comprobatória que claramente influencia sua proposta posto que declarou percentual falso, em desacordo com a realidade e que prejudica aqueles que cotaram de forma correta.

Note-se que a regulamentação aqui atacada diz respeito ao contido em no próprio edital, que para o certame é a lei maior entre os participantes.

Quanto ao caso em tela, assim vem disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a escolha feita pela Recorrida em deixar de apresentar GFIP e cotar percentual do RAT divergente da realidade, prejudicou todos os demais licitantes que apresentaram suas propostas em conformidade com o edital.

6. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

(...)

6.6 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste edital ou da Legislação em vigor.

Em caso de permanência da empresa Recorrida como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de menor preço prejudicou a ampla concorrência, pois terá sido admitido porcentagens não constantes na regulamentação legal.

Vejamos Jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. SANCÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM A CGTEE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Cabível rescisão contratual por alteração da contratada de valores nas planilhas relativas aos salários dos funcionários, que se reflete também nos encargos sociais, para compensar aumento dos custos administrativos e lucro, incorretamente apontados em sua proposta, a qual admite seu representante ser inexequível. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a administração não pode ser aplicada por prazo maior

que 02 anos, conforme previsão contida no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, in casu, a suspensão de 05 anos foi aplicada apenas em relação às licitações e contratos com a própria CGTEE, conforme previsto no contrato e no edital, não havendo ilegalidade. Declaração de inidoneidade é sanção privativa de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, não podendo ser aplicada por outra autoridade, mesmo com poder de direção do órgão licitante. Precedentes do STJ. Possibilidade de cumulação das penalidades de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, sendo elas proporcionais ao ato cometido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055785224, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014)

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 119563120124013200 (TRF-1) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88)

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal

a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, declarando, ainda, a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa deixou de apresentar no certame documento obrigatório e cotou para o item SAT valor divergente da realidade;

2) Caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE**.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2017.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Luanna Simões Pereira

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE FORTALEZA – CEARA

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES - Tabelião
PETROUVE PEREIRA GUIMARÃES - Substituto
Av. Santos Dumont, 2677 - Arideota
CEP: 60.150.165 Fortaleza - Ceará - Brasil
PABX: (085) 3462-6400 FAX: (085) 3462-6438

LIVRO 550 A
FOLHA 263

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante vem que, aos quinze dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezessete (15/12/2016) (nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil) compareceu, como firma outorgante, em meu cartório, **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, n.º 2902, Bairro Alto dos Torres, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu sócio **DECIO PEREIRA**, brasileiro, nascido em 08/06/1938, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 804.876-3 SSP-AM, expedida em 25/02/1991, CPF nº 002.518.364-87, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, nº 35, apto. n.º 800, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará. **ENTÃO**, pela firma outorgante, por seu representante legal acima qualificado, conforme Decreta Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada no Livro Consencial do Estado do Ceará, sob o nº 20152766880 em data de 29/11/2016, que se identifica perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, a força de cujos documentos dou fé de ser o próprio, me foi dado, por este instrumento, nomear e constituir sua bastante procuradora, **LUANNA SIMÕES PEREIRA**, brasileira, nascida em 09/12/1985, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 SSPDS-CE, expedida em 01/09/2011, CPF nº 004.150.423-23, residente e domiciliada na Rua Juazeiro do Norte, nº 199, apto. nº 701, Bairro Meireles, Fortaleza, Ceará, e quem concede os seguintes **PODERES**: gerir e administrar os negócios e interesses da firma outorgante, podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao ramo de negócio da outorgante, assim como emitir notas promissórias, letras de câmbio e cheques, abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer bancos, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A**, fazer descontos e empréstimos bancários, estabelecendo condições, ordenar pagamentos, inclusive por Cartão, autorizar o protesto de títulos, conceder prazos, prorrogações, representar a outorgante perante quaisquer repartições federais, estaduais, municipais e autárquicas, empresas públicas, ou privadas, e de economia mista, inclusive no JNSS, requerer e assinar parcelamento junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS, assinar declarações e fazer provas e recursos perante os órgãos do MINISTÉRIO DA FAZENDA e do Imposto de Renda, pagar impostos e taxa e reclamar sua devolução, receber vales postais e "Coles Postais", representar a empresa em processos licitatórios de qualquer modalidade e tipo em empresas e/ou repartições públicas e/ou privadas, dando lances verbais ou eletrônicos, fazer impugnações, aceitar preços acordados, interpor recursos, apresentar contra-razões, concordar, discordar, acordar e transigir, assinar contratos, requerer suspensões, bem como, poderes para efetuar a compra de imóveis, efetuar a escritura e registro dos mesmos perante aos cartórios de registro de imóveis, compra e venda de veículos e poderes para efetuar a transferência destes veículos; outorga ainda poderes das cláusulas "Ad-Judicia" e "Extra" para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, fazer e assinar requerimentos, guias, termos e petições, antes, promover, praticar, requerer e assinar o que se fizer necessário, recebendo citações, intimações, notificações e intimações, requerendo, alegando o que convier, propondo, defendendo, variando, transigindo, fazendo acordos, composições e desistências, firmando quaisquer compromissos, termos, autos, defesas, razões e contra-razões, interpor recursos, recorrendo de despachos e sentenças, praticar todos os atos para o integral cumprimento deste mandato, podendo substabelecer. **O presente mandato será válido por 05 (cinco) anos**. Em atendimento ao Art. 359, I do Provimento 08/2014 do Código de Normas e Registros no Estado do Ceará, certifico e dou fé que o presente instrumento foi lavrado na sede deste serviço notarial, tendo sido colhidas as assinaturas das partes, em diligência, no seguinte endereço: Rua Osvaldo Cruz, 540, apto. 600, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, na presença de escrevente autorizado. O nome e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, leei, assinando-o, (aa) **DECIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES**, Tabelião Público, Fortaleza, 15/12/2016. Estil conforme Dou fé. Emolumentos: R\$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos); Fer. R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e três centavos); Fermoju: R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos); ISS: R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos); EAADep: R\$ 1,31 (um real e trinta e um centavos) - Valor Total: R\$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Eu, _____ (Maria Chieleana dos Santos - CTPS 92606), a dignei e comparei: E, eu, Carlos Roberto Teixeira Guimarães, Tabelião, subscrevi.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Válido somente com selo de autenticidade.





A presente cópia fotográfica confere com o original.

26 SET 2017

CARLOS ROBERTO PEREIRA GUIM-
 PETROUVE KRENA GUIMARÃES
 WEBSTER DEZERRA FROTA
 FRANCISCO ERIC DE OLIVEIRA SOUSA Esc.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTRO GERAL: 2000002011949 DATA DE EMISSÃO: 01/09/2011

NOME: **LUANA SIMÕES PEREIRA**

PLAÇÃO: **DÉCIO PEREIRA**

LÚCIA MARIA SIMÕES PEREIRA

DATA DE NASCIMENTO: **09/12/1985**

DOC. ORIGINAL: **PARANÁ - AM**

DOC. ORIGINAL: **CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 6 OFÍCIO TERR: 71415 FOLHA: 113**

LIVRO: 113 PARANÁ - AM

REV. 004.150.423-21

2 VIA

Luciana Simões Pereira

SIGNATURA DO EMITENTE

LEI Nº 7.116 DE 2006

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24
Nire/Jucec nº 23.2.0116856-1

Décima Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

DECIO PEREIRA, brasileiro, divorciado, nascido em 08/06/1939, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 804.876-2 SSP/AM e do CPF(MF) nº 002.518.364-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 35 - Apto 800 - Bairro: Meireles - CEP 60125-070; e

LUANNA SIMOES PEREIRA, brasileira, solteira, nascida em 09/12/1985, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 SSP/CE e do CPF(MF) nº 004.150.423-21, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Juazeiro do Norte, 199, Apto 701 - Bairro: Meireles - CEP: 60.165-110; e

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada denominada "**D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**", com sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Livio Barreto, 528 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60130-110, inscrita no CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nire nº 23.2.0116856-1, por despacho de 25/10/2007, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Primeira - A sociedade empresarial resolve alterar o endereço da sua sede para Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902 - Dionísio Torres - CEP: 60.125-101 - Fortaleza - Ceará.

Segunda - Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo CONSOLIDAM todos os atos constitutivos, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento:



Contrato Social Consolidado



D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ(MF) nº 09.172.237/0001-24

Nire/Jucec nº 23.2.0116856-1

DECIO PEREIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 804.876-2 SSP/AM e do CPF(MF) nº 002.518.364-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 35 - Apto 800 - Bairro: Meireles - CEP 60125-070; e

LUANNA SIMOES PEREIRA, brasileira, solteira, nascida em 09/12/1985, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 2000002011949 SSP/CE e do CPF(MF) nº 004.150.423-21, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Juazeiro do Norte, 199, Apto 701 - Bairro: Meireles - CEP: 60.165-110.

Cláusula Primeira – Denominação Social

A sociedade gira sob o nome empresarial de **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**.

Cláusula Segunda - Sede e Filiais

A sede e domicílio fiscal é na Cidade de Fortaleza, estado do Ceará na Rua Tiburcio Cavalcante, 2902 - Bairro: Dionísio Torres - CEP 60.125-101.

§ Único - A sociedade não possui filiais, quando servir aos seus interesses, abrir escritórios, representações, sucursais ou outras filiais neste estado ou em qualquer parte do território nacional e no Exterior, destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

Cláusula Terceira – Objetivo Social

A sociedade exerce as seguintes atividades:

- a. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- b. Gestão de recursos humanos para terceiros;
- c. Prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, zeladoria, copa, cozinha, portaria, apoio administrativo, recepção, telemarketing, telefonista;
- d. Serviços de organização e captação de eventos;
- e. Agências de viagens e organizadores de viagens;
- f. Prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada; e
- g. Locação de mão de obra temporária;
- h. Locação de veículos com motorista e/ou sem motorista;
- i. Limpeza em prédios e em domicílios; e
- j. Terceirização e locação de mão de obra;



Clausula Quarta – Duração e Início das Atividades

A sociedade iniciou suas atividades em 25/10/2007 e sua duração será por tempo indeterminado.

Clausula Quinta – Capital Social

O capital Social da sociedade é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital de valor unitário R\$1,00 (um real), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº quotas	Valor(R\$)	Part(%)
Decio Pereira	1.080.000	1.080.000,00	90,00
Luanna Simões Pereira	120.000	120.000,00	10,00
Total do Capital	1.200.000	1.200.000,00	100,00

§ 1º - Cada quota é indivisível e confere ao seu titular direito a um voto nas deliberações sociais.

§ 2º - A responsabilidade dos sócios é restrita a respectiva participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º - Na forma do art. 997, Inciso VIII, da Lei 10.406/02, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Clausula Sexta – Administração

A Administração e o uso da denominação social da sociedade são exercidos pelo sócio **DECIO PEREIRA**, já qualificado anteriormente, com os poderes e atribuições de administrador, que assinará e representará a sociedade, ativa e passivamente, seja como autor ou réu, em juízo ou fora dele e perante terceiros e qualquer repartição pública, ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedade de economia mista e para-estatais.

§ 1º - O administrador poderá receber "pró-labore" em valores e periodicidade fixada de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social.

§ 2º - É vedado ao administrador o uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 3º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

§ 4º - A sociedade poderá nomear procuradores para qualquer fim, especificando no instrumento de procuração os poderes e o prazo de vigência do mandato.





§ 5º - A administração da sociedade poderá ser exercida por pessoa física não sócia, devidamente nomeada pela totalidade dos sócios.

Clausula Sétima – Deliberações Sociais

Nos termos do disposto no artigo 1076 – Incisos I e II da Lei 10.406/02, o presente contrato poderá ser alterado, inclusive, para transformação do tipo societário, assim como, da ocorrência dos eventos de cisão, fusão ou incorporação com outras sociedades ou em outras sociedades pela vontade de sócios que representem, no mínimo, 3/4 (três quartos) das quotas de capital da sociedade.

§ Único - No caso de exclusão de sócio que esteja colocando em risco os interesses da sociedade, a alteração do Contrato Social poderá ser realizada por sócios que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

Clausula Oitava – Prestação de Contas

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício e designarão ou substituirão administrador(es) quando for o caso.

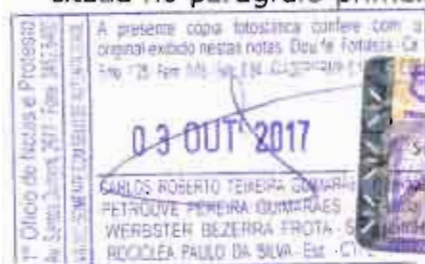
Clausula Nona – Transferências de quotas

Nenhum quotista poderá ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para aquisição das mesmas por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das quotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotistas que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas.

§ 1º - Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

§ 2º - Decorrido os 30 (trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 5 (cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renunciar a mesma.

§ 3º - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se





ofertante desèjar dispor das quotas em condições diferentes daquelas originariamente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas, em conformidade com a intenção do titular.

§ 4º - Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

Cláusula Décima – Dissolução da sociedade

Ocorrendo qualquer situação que implique na dissolução da sociedade, será permitido ao sócio remanescente admitir novo(s) sócio(s) para dar continuidade à mesma.

§ 1º - Os haveres do sócio retirante, morto, inválido, excluído serão apurados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, anterior a data da retirada, morte, invalidez ou exclusão e será pago a quem de direito, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas atualizadas pelo índice oficial que reflita a variação da inflação.

§ 2º - No caso de falecimento até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade. Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

§ 3º - A retirada, morte, invalidez ou exclusão do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

Cláusula Décima Primeira – Exercício Social

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial correspondente, bem como, preparadas as demais demonstrações contábeis/financeiras exigidas por lei. Os lucros e/ou prejuízos apurados poderão ser distribuídos proporcional ou desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social, não se excluindo da distribuição nenhum dos sócios.

§ 1º - No caso de distribuição desproporcional à participação dos sócios no capital social, será necessária a deliberação unânime dos sócios, lavrando-se ata de reunião dos sócios, realizada especialmente para esta finalidade.



§ 2º - A sociedade no interesse dos sócios poderá levantar balanços mensalmente ou noutro período, em qualquer data e em razão dos resultados apurados efetuar a distribuição de lucros ou dividendos e/ou de juros sobre o Capital Social.

Clausula Décima Segunda – Declaração de Desimpedimento

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Terceira – Normas Contratuais Omissas

Os casos omissos do presente instrumento serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes e que venham a tratar da matéria.

Clausula Décima Quarta - Foro

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente aditivo - Instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social da sociedade limitada denominada **D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, em 04 (quatro) vias do mesmo teor e forma.

Fortaleza, 01 de outubro




Sócios:

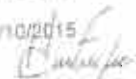


Décio Pereira



Luanna Simões Pereira


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 20/10/2015
SOB Nº 20182768880
Protocolo: 15/276888-0 DE 15/10/2015
Imprensa: 21 2 3116856 1
J. J. BEZERRA FILHO
ADMINISTRATIVO LTDA



HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL

ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ do Contrato Social
Página 0